



QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0028063-07.2008.8.19.0210

APELANTE : **CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA**

APELADO: **CELIA DE ALCANTARA CARVALHO**

Relator: **Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM**

**APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSUMIDOR – ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE COLETIVO - CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS - TEORIA DO RISCO (ARTS. 14 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E ARTS. 734 E 735 CC) – NEXO DE CAUSALIDADE – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - LESÃO CORPORAL (FRATURA) E INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA DE SESENTA DIAS – DANO MATERIAL – GASTOS COM MEDICAMENTOS E COLETE ORTOPÉDICO - AUTORA QUE COMPROVOU SEUS RENDIMENTOS QUANDO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO - INDENIZAÇÃO QUE DECORRE DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANO MORAL *IN RE IPSA* – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXTENSÃO DO DANO – CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO – AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA – SENTENÇA QUE SE MANTÉM.**

1. Apelação cível contra sentença de procedência em demanda indenizatória, tendo como causa de pedir acidente sofrido por passageira no interior de coletivo de propriedade da ré.



**2. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Contrato de transporte. Cláusula de incolumidade do passageiro. Fortuito interno. Responsabilidade inerente aos riscos da atividade desenvolvida.**

**3. Laudo pericial conclusivo.** Existência de nexo causal, incapacidade total e temporária por 60 (sessenta) dias, ausência de incapacidade laborativa/funcional e inexistência de dano estético.

**4. Danos materiais.** Autora/apelada que faz jus ao montante de **R\$ 166,00**, referente a medicamentos e colete ortopédico, além de **R\$ 956,00**, correspondente aos 60 dias de afastamento do trabalho.

**5. Benefício previdenciário** que não exclui o dever de pensionamento, por possuir **natureza jurídica distinta**.

**6. Dano moral *in re ipsa***, que decorre do próprio fato ofensivo, diante da perturbação à saúde da apelante, que no caso dos autos, em decorrência da queda dentro do veículo da ré, sofreu **fratura do corpo vertebral de T12**, sem olvidar do sofrimento pela incerteza acerca das sequelas que poderiam advir do acidente.

**7. Quantum** reparatório por dano moral fixado pelo magistrado de 1º grau em **R\$ 4.000,00**, em obediência aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, extensão do dano e caráter pedagógico-punitivo.

**8.** Registra-se que **não houve recurso da parte autora** pela majoração da verba reparatória.

**NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**



## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos esta APELAÇÃO CÍVEL N.º 0028063-07.2008.8.19.0210, em que é APELANTE **CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA** e APELADO **CELIA DE ALCANTARA CARVALHO**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em **NEGAR provimento** ao recurso.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, pelo rito sumário, proposta por **CELIA DE ALCANTARA CARVALHO** em face de **CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA**, tendo como causa de pedir danos materiais e morais sofridos em razão de acidente ocorrido no interior do coletivo da ré.

Audiência de conciliação (fls. 34), com a juntada de contestação, às fls. 35/41, reconhecendo a qualidade de passageira da autora, negando o nexo de causalidade, bem como qualquer contribuição do preposto da ré para o resultado. Insurge-se a ré contra a reparação por danos materiais e morais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Laudo pericial às fls. 97/104, concluindo pela existência denexo causal, incapacidade total e temporária por 60 (sessenta) dias, ausência de incapacidade laborativa/funcional e inexistência de dano estético.

Manifestação da parte ré, com a juntada de parecer do assistente técnico de fls. 107/116, concluindo pela inexistência denexo causal. Manifestação da autora, às fls. 117/118.

Sentença de fls. 120/123, julgando procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data, além de R\$ 956,00, corrigidos desde 08/10/2008, e R\$ 166,00, corrigidos desde 08/10/2008, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelo da ré, às fls. 124/128, alegando que o pensionamento é verba destinada a repor os valores estritamente a título alimentar que o autor tenha deixado de perceber em razão do período de convalescença em que não pode laborar. Sustenta que a autora trabalha com vínculo empregatício, fazendo jus a auxílio doença. Ressalta que não houve decréscimo nos vencimentos da autora, sustentando que não há valores a serem ressarcidos. Pleiteia pela redução do montante fixado a título de danos morais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Contrarrazões, às fls. 131/136.

*Passo ao **voto.***

Conheço dos recursos por tempestivos e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de demanda indenizatória, que versa sobre acidente sofrido por passageira no interior de coletivo de propriedade da ré.

Trata-se de relação de consumo, consubstanciada no serviço de transporte de passageiros fornecido pela empresa ré, concessionária de serviço público, presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90.

O contrato de transportes de passageiros possui um duplo aspecto no que diz respeito à responsabilidade da transportadora. Em primeiro lugar, gera uma obrigação tanto de meio quanto de resultado, consistente em tomar as cautelas necessárias para o sucesso e êxito do transporte, conduzindo o passageiro ao seu local de destino.



Em segundo lugar, gera um dever de garantia, que consiste em zelar pela **incolumidade do passageiro**, assegurando-o contra os riscos da atividade, conduzindo-o são e salvo ao lugar de destino.

A **responsabilidade** do transportador, concessionário de serviço público à luz do Código de Defesa do Consumidor, é **objetiva**, conforme artigos 14 e 22, parágrafo único, ou seja, independente de culpa.

No mesmo sentido, passou a dispor expressamente os artigos 734, caput e 735 do Código Civil, que de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu a responsabilidade objetiva do transportador.

“Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.  
(...)”

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”

O Supremo Tribunal Federal possui precedente no seguinte sentido:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. C.F., art. 37, § 6º.  
I. - **A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário.** Exegese do art. 37, § 6º, da C.F.  
II. - R.E. conhecido e provido. (RE 262651, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 16/11/2005, DJ 06-05-2005 PP-00038 EMENT VOL-02190-03 PP-00428 RTJ VOL-00194-02 PP-00675 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 254-281 RDA n. 240, 2005, p. 273-287)

Ressalta-se que a responsabilidade pelo acidente narrado é **inerente** aos riscos da **atividade desenvolvida**. A propósito, colaciona-se ementa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FATO DE TERCEIRO CONEXO AOS RISCOS DO TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO AFASTADA. SÚMULA 187/STF. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 07. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Esta Corte tem entendimento sólido segundo o qual, em se tratando de contrato de transporte oneroso, o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade objetiva da empresa transportadora é somente aquele totalmente divorciado dos riscos inerentes ao transporte.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

2. O delineamento fático reconhecido pela justiça de origem sinaliza que os óbitos foram ocasionados por abalroamento no qual se envolveu o veículo pertencente à recorrente, circunstância que não tem o condão de afastar o enunciado sumular n. 187 do STF: a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. 3. A indigitada falta de interesse processual, decorrente de suposta transação extrajudicial, o Tribunal *a quo* a afastou à luz de recibos exaustivamente analisados. Incidência da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1083789/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

Para configuração da responsabilidade civil objetiva, mister se faz verificar a ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta da parte ré. Tal responsabilidade poderá ser afastada em alguns casos específicos, quando ocorre rompimento do nexo causal, cabendo ao causador do ato ilícito o ônus da prova da excludente de sua responsabilidade.

Assim, cabia a ré-apelante ter demonstrado que o acidente ocorreu exclusivamente em função da conduta da vítima ou de terceiro, ônus do qual não se desincumbiu.

Na verdade, a parte ré, ora apelante, em contestação **admitiu o fato narrado na inicial como verdadeiro.**



Por outro lado, o Perito do Juízo, às fls. 97/104, concluiu pela existência de **nexo causal, incapacidade total e temporária por 60 (sessenta) dias, ausência de incapacidade laborativa/funcional e inexistência de dano estético.**

Ressalta-se que, ainda que a autora sofresse de alguma enfermidade capaz de provocar maior fragilidade dos ossos, conforme sugerido pelo assistente técnico da ré, certo que a causa determinante para as lesões foi o impacto sofrido pela apelada quando o ônibus passou por quebra molas com velocidade elevada para o local. Ademais, a apelada conta com 57 anos, idade na qual muitas mulheres começam a apresentar problemas ósseos, como osteoporose, redução de massa óssea e maior probabilidade de fraturas. Com efeito, diversas pessoas com semelhantes características integram a clientela atendida pela ré e pelas demais concessionárias de transportes coletivos, não podendo ser admitida tal especulação como causa de exclusão do nexo causal. A toda evidência, as concessionárias têm que se adaptar a todo tipo de passageiro, inclusive os que possuem alguma enfermidade ou necessidades especiais. Os custos com treinamento e instrução adequada de seus prepostos, bem como quaisquer despesas, por ventura, necessárias à adequação do transporte público às necessidades dos passageiros integram-se ao conceito de risco inerente à atividade desenvolvida, sendo, em tese, absorvidos pelos lucros das empresas de ônibus.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Desta forma, correta a decisão de primeiro grau ao reconhecer o dever de compensar os danos sofridos.

Com relação aos danos materiais, a autora faz jus aos valores de fls. 19, **R\$ 166,00**, referente a medicamentos e colete ortopédico. Ademais, o Perito do Juízo comprovou **incapacidade total temporária de sessenta dias**. De modo que, tomando-se por base o salário de R\$ 478,00 (fls. 15), é devido o montante de **R\$ 956,00**.

No tocante à acumulação de indenização por danos materiais, consistentes no pensionamento mensal e o benefício previdenciário supostamente recebido em razão do acidente de trabalho da vítima, não há que se falar em *bis in idem*, conforme alegado pela ré-apelante. Isto porque a **natureza das indenizações é diversa**, sendo o benefício previdenciário recebido em razão da relação mantida pela vítima e por seu empregador com a autarquia previdenciária, e o dano material proveniente do ato ilícito praticado pela ré-apelante.

Citem-se, neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, pertinentes à matéria, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE CARGA. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. FILHA MENOR. LIMITE DE PENSIONAMENTO (VINTE E CINCO ANOS). INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DE ACRESCEER.

I. Não há nulidade na sentença e no acórdão estadual que enfrentam as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas com solução desfavorável à ré. II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. III.

**O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS.** Precedentes. IV.

A pensão devida à filha do de cujus até a idade de vinte e cinco anos, quando presumida pela jurisprudência a independência econômica daquela em relação ao genitor falecido, ressalvado o direito de acrescer à viúva supérstite. V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 575839/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 348).

0009626-30.2008.8.19.0205 – APELACAO - DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 03/09/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Responsabilidade civil objetiva fundada no art. 37 §6º da CF/88 e na Lei 8078/90, art. 14. Acidente de trânsito. Colisão entre ônibus e van. Passageira do coletivo. Lesão corporal leve. Incapacidade total temporária por noventa dias. Nexo causal. Dever de indenizar. Dano material.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Ausência de prova de gastos com medicamentos, hospital ou exames. Pensionamento. **Autora que contribui para o INSS e, por isso, durante o período de incapacidade, recebeu auxílio-doença. Indenização do seguro social que não exclui o dever de pensionamento. Incapacidade total temporária por 90 dias. Condenação ao pagamento do valor líquido dos rendimentos da vítima à época do evento. Valor que deve ser acrescido de correção monetária e juros moratórios.** Indenização por danos morais. Majoração. Autora que permaneceu incapacitada para o trabalho por três meses, e necessitou de tratamento fisioterápico por ter desenvolvido tendinite pós-traumática. Recurso parcialmente provido.

0001994-40.2005.8.19.0210 - APELACAO DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 19/10/2010 - NONA CAMARA CIVEL

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA. CONFISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova desnecessária ao julgamento do feito. Confissão do réu quanto aos fatos alegados na inicial. Dano moral bem arbitrado. Deformidade em grau médio. Dano estético. **É devido o pensionamento mensal, diante da incapacidade apurada. Indenização que decorre da prática de ato ilícito, tendo, portanto, natureza jurídica diversa do benefício por acidente pago pelos órgãos previdenciários.** A condenação ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios também é devida, em razão do princípio da sucumbência preconizado pelo art. 20 do Código de Processo Penal. Manutenção da sentença. Conhecimento e desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

0064423-20.2007.8.19.0001 - APELACAOES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 28/07/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL - DANO MORAL REFLEXO, OU INDIRETO - CONDUTA OMISSIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DESPESAS COM FUNERAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - **PENSIONAMENTO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL - POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** - DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Conduta de prestadora do serviço público ensejadora do evento que vitimou fatalmente o companheiro e genitor das autoras. Omissão específica por descumprimento pela concessionária do dever de agir. Inércia que reforça o argumento de responsabilização objetiva. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal enfrentou a divergência acerca do âmbito de alcance da norma do art. 37, § 6º da Constituição da República de 1998, para assentar que a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviços públicos alcança terceiro usuários e não usuários. O valor indenizatório bem ponderado. **As naturezas diversas da pensão previdenciária e da indenização por ato ilícito. Pensionamento na proporção de 2/3 do valor dos rendimentos auferidos pela vítima à época do acidente.** Termo final em relação à primeira autora deve observar a idade de 25 anos porque presumida conclusão de sua formação, inclusive universitária. Constituição de capital garantidor para cumprimento das obrigações. Juros de mora a contar da data do fato, por não se tratar de relação contratual. Parcial provimento aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Por outro lado, o dano moral decorre *in re ipsa*, ou seja, do próprio fato ofensivo, diante da perturbação à saúde da apelante, que no caso dos autos, em decorrência da queda dentro do veículo da ré, sofreu **fratura do corpo vertebral de T12**, sem olvidar do sofrimento pela incerteza acerca das sequelas que poderiam advir do acidente.

Configurado o dano moral, passa-se a análise do valor a ser fixado a título de compensação.

Assim, levando-se em contra o caráter pedagógico, punitivo e a extensão do dano, é de se arbitrar o valor da compensação de forma prudente, isto é, afastando o enriquecimento sem causa, mas, sem olvidar da fixação de valor que cumpra a finalidade de ordem psíquica, a transparecer que o aborrecimento e auguras do fato foram devidamente compensadas.

Impende se considerar, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como norteadores para a fixação do valor da reparação.

Denota-se que a fixação no montante de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, mostra-se adequado às peculiaridades dos autos e à média arbitrada por esta Corte para hipóteses semelhantes.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Registra-se, por fim, que **não houve recurso da parte autora pleiteando a majoração da verba reparatória.**

*Ex positis*, voto no sentido de conhecer e **negar** provimento ao recurso, confirmando-se a sentença tal qual lançada.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

**Relator**